



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2167972-24.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ALFA S/A, são embargados ANTONIO ACACIO MORAIS SANTOS, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BMG S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51228

EDCL.N°: 2167972-24.2024.8.26.0000/50001

COMARCA : SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL

EBTE. : BANCO ALFA S/A

EMDOS. : ANTONIO ACACIO MORAIS SANTOS e OUTROS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES – Contradição e omissão inocorrentes – Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos requisitos do art. 1022, do NCPC – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum – Eventual inconformismo que deve ser veiculado através dos recursos inerentes - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração do coagravado tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 58/67, que, por v.u., deu provimento ao recurso, com determinação.

Sustenta o embargante que o v. acórdão contém contradição, pois determina a limitação de margem, do procedimento comum, ao invés de observar o procedimento da lei de superendividamento. Entende ser cabível a aplicação do tema 1085 do STJ, ao caso, sendo necessária a aplicação da ordem cronológica de contratação para limitação dos descontos. Afirma que respeitou a margem consignável, à época da contratação. Pugna pela reforma da decisão embargada, para determinar o congelamento da margem consignável do embargado, de maneira a evitar que contraia novos empréstimos. Requer o acolhimento dos embargos sanando a omissão e contradição apontados.

É o relatório.

Inocorre o alegado vício no v. aresto.

A existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça, ou de outros Tribunais Estaduais em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da C. 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz

parte.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

E ainda, segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, **"é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)"**.

Na hipótese o *decisum* explicou com clareza que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, à luz da Lei nº 14.181/21 (denominada lei do superendividamento), para o fim de **"... limitar os descontos de todos os contratos de empréstimos a 35% dos vencimentos líquidos do agravante, bem como para obstar a negativação de seu nome, relativamente aos contratos sub judice, até o deslinde final da ação"**.

Para que não parem dúvidas, veja-se a reprodução da ementa do v. aresto, ora embargado (fls. 59):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, entendendo ser necessário aguardar o contraditório - Recurso do autor - II - Pretensão à limitação dos descontos realizados pelas instituições financeiras no contracheque do agravante, em 30% do salário líquido - III

— Hipótese em que o autor, consumidor, é Soldado da Polícia Militar que aufera remuneração bruta de R\$5.303,87, em média, e sofre descontos de empréstimos que alcançam o montante de R\$2.555,14, equivalente ao percentual de 48% - IV - Existência de seis (06) contratos de empréstimo consignado firmados entre as partes, que são descontados diretamente da folha de pagamento do autor - Reconhecida a necessidade de proteção do patrimônio mínimo do autor - Aplicação da Lei estadual nº 5.294/08, do Decreto estadual 25.547/99 e da Lei nº 10.820/03, que permanece a reger as limitações dos empréstimos consignados - Observância ao princípio da dignidade da pessoa humana - Art. 1º, III, da CF - Inaplicabilidade do Tema 1085 do C.STJ, relativamente aos contratos da modalidade consignada - Aplicação da Lei nº 14.431/22, que alterou o §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/03, estabelecendo em 35% os limites aplicáveis aos contratos cujos descontos recaem sobre a folha de pagamento - V - Ausência de alegação, no caso dos autos, da existência de empréstimos comuns realizados em conta corrente, os quais estão sujeitos a tese repetitiva fixada pelo C.STJ (Tema 1085) - VI - Lei nº 14.181/21 (denominada lei do superendividamento) e Decreto nº 11.150/22, que atingem, de forma diversa, ambas relações jurídicas - Aplicação do disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea 'h', da lei do superendividamento, relativamente aos empréstimos na modalidade consignada - VII - Presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, à luz do art. 300, do CPC, com relação aos empréstimos consignados, impõe-se limitar as prestações de todos os contratos de empréstimos objeto da lide a 35% dos vencimentos líquidos do agravante, ficando determinado às instituições financeiras organizar, desde já, plano de pagamento, até o deslinde final da ação - Decisão reformada - Agravo provido".

Pretende o embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Órgão Colegiado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende, ainda, o embargante, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1022, I e II do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ante todo o exposto, sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual contradição ou omissão no *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator